



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**



**Processo nº** 14041.000476/2005-91  
**Recurso nº** 163.974 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.531 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s).: 2004  
**Recorrente** REGINA MÁRCIA PENA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

Processo nº 14041.000476/2005-91  
Acórdão n.º 2201-00.531

S2-C2T1  
Fl. 2

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França; Eduardo Tadeu Farah, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Processo nº 14041.000476/2005-91  
Acórdão n.º 2201-00.531



S2-C2T1  
Fl. 3

## Relatório

Regina Márcia Pena recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 207 a 214.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls.129/141), no valor total de R\$ 133.089,88, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculado até 29/04/2005.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformada, a recorrente interpôs Impugnação (fls. 146/151), sustentando, em síntese, que:

a) participa com 98% do capital social da empresa Retour Turismo e Passagens Ltda e que recebia, habitualmente, cheques pré-datados de seus clientes, os quais, algumas vezes, foram depositados diretamente na conta corrente da contribuinte, a título de devolução de empréstimos e lucros distribuídos;

b) em 2003, emprestou R\$ 55.000,00 à empresa Retour Turismo e Passagens Ltda, que foram devolvidos mediante transferência da conta bancária da empresa para a conta corrente da impugnante, ambas no Banco do Brasil. Colaciona cópia do Razão Analítico e documentos de transferência de valores emitidos pelo banco para comprovar a alegação;

c) do depósito realizado em 25/07/2003, do valor de R\$ 30.000,00, R\$ 12.600,00 representa devolução de empréstimo e R\$ 17.400,00, corresponde a lucros distribuídos;

d) a maior parte dos valores depósitos em sua conta corrente decorre de lucros distribuídos pela pessoa jurídica, pagos por meio de transferência entre contas bancárias ou depósito de cheques de clientes, o que se comprova pela cópia do Razão Analítico e comprovante das transferências. Relaciona quarenta depósitos realizados no período de janeiro a dezembro, que totaliza R\$ 177.602,53;

e) o Banco de Boston não atendeu ao pedido de cópia dos depósitos de R\$ 5.685,30 e R\$ 16.000,00, datados de 13/03/2003 e 26/12/2003 respectivamente. Todavia, tão logo esteja de posse de tais documentos, fará a juntada deles para comprovar a origem dos recursos;

f) alguns depósitos recebidos no período de maio a dezembro se referem a rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 7.050,00, sobre os quais a impugnante recolheu o imposto devido, mais acréscimos legais, conforme cópia do Darr acostado aos autos.

A 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, substanciado nas ementas abaixo transcritas:

Processo nº 14041.000476/2005-91  
Acórdão n.º 2201-00.531

S2-C2T1  
Fl. 4

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas contrárias à ocorrência da infração.*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada por motivo de força maior.*

Cientificada da decisão de primeira instância, a atuada apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo que o julgamento “a quo” ignorou o pagamento do Imposto de Renda referente aos aluguéis efetivamente declarados.

É o relatório.



Processo nº 14041.000476/2005-91  
Acórdão n.º 2201-00.531



S2-C2T1  
Fl. 5

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como não foram apresentadas questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Impende inicialmente destacar que o lançamento versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo que a principal característica desta forma de lançamento é a presunção legal de omissão de rendimentos, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado em sua conta corrente não é renda tributável, invertendo, destarte, o ônus da prova.

Não se pode olvidar que a figura da presunção constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a recorrente.

Neste sentido, existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Portanto, o fato presumido é havido como verdadeiro, salvo se a ele opuser prova em contrário.

Pois bem, insiste a recorrente na tese de que o montante de R\$ 55.000,00, representado por diversos depósitos em sua conta corrente são oriundos da empresa Retour Turismo e Passagens Ltda, da qual é sócia majoritária, e, se referem às devoluções de empréstimos ocorridas ao longo de 2003. Para provar o alegado junta a impugnação, além da cópia de cheque demonstrando o valor anteriormente mutuado, relatório financeiro do Banco do Brasil discriminando as transferências entre contas.

Compulsando os documentos carreados, fls. 158 a 172, verifica-se que a recorrente demonstra que houve a saída efetiva de recurso no valor de R\$ 55.000,00, da conta corrente nº 5505-0, no Banco do Brasil, de sua titularidade, para a conta nº 5314-7, também do Banco do Brasil, de titularidade da empresa Retour Turismo e Passagens Ltda (fls. 158/161). Por seu turno é possível identificar também às fls. 165 a 172, a ocorrência do movimento

Processo nº 14041.000476/2005-91  
Acórdão n.º 2201-00.531

S2-C2T1  
Fl. 6

inverso, ou seja, transferências eletrônicas de recursos, no valor referenciado, da empresa Retour Turismo e Passagens Ltda para a recorrente.

Portanto, pelo conjunto probatório coligido aos autos é plausível inferir que o valor de R\$ 55.000,00, representado por diversas transferências aportadas na conta corrente da contribuinte, advém da Retour Turismo e Passagens Ltda e representa retorno de recursos anteriormente remetidos para a empresa da qual é sócia majoritária.

Destarte, pelas razões expostas anteriormente, deve ser excluída da exigência o valor de R\$ 55.000,00.

Em outra passagem, alega a suplicante que o valor de R\$ 177.602,53, representa lucros distribuídos oriundos da empresa Retour Turismo e Passagens Ltda, conquanto isentos de tributação. Assevera, ainda, que por usufruir do benefício da espontaneidade efetuou a retificação da Declaração do SIMPLES da referida empresa, alterando, por sua vez, os valores relativos à distribuição de lucros. Para corroborar com o alegado, colaciona às fls. 174/175, "Razão Analítico Individual" da empresa Retour Turismo e Passagens Ltda.

Pelo que depreende da análise dos autos buscou a recorrente, quando efetuou a retificação da declaração da pessoa jurídica, alterar, ao seu talante, dados que tinham extrema correspondência com a infração descrita no auto de infração ora guereado, sem, contudo, apresentar qualquer documento que comprove o equívoco alegado (§ 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a entrega da declaração retificadora da pessoa jurídica foi efetivada logo após a ciência do auto de infração, ou seja, o procedimento só foi levado a efeito com o fito de justificar os depósitos havidos em sua conta corrente.

Ressalte-se, ainda, que o valor originalmente informado pela recorrente a título de retirada de lucros foi efetivamente excluído da tributação, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 134/137.

Destarte, entendo que não restou plasmada a ocorrência do erro de fato que desse causa à retificadora, razão pela qual não há como considerar que o montante de R\$ 177.602,53, creditado na conta corrente da contribuinte represente retiradas de lucros.

Por fim, solicita a recorrente à exclusão do valor de R\$ 7.050,00, relativo a recebimentos de alugueis, posto que, em 01/07/2005 efetuou recolhimento de R\$1.664,07, a título de imposto de renda sobre alugueis recebidos, conforme DARF carreado à fl. 188.

Novamente não há como acolher a pretensão da suplicante. Da análise da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, fls. 5 a 7, verifica-se que em momento algum foi informado o valor de R\$ 7.050,00 a título de alugueis. Em verdade, verifica-se que não há nos autos prova de que o aludido valor refere-se a alugueis recebidos.

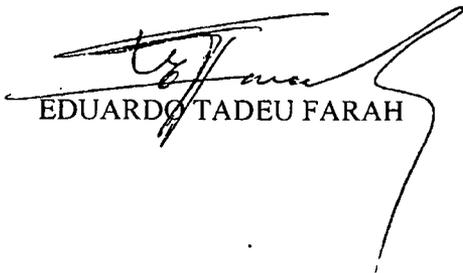
Portanto, neste ponto, não há reparos a ser efetuado ao lançamento.

Processo nº 14041.000476/2005-91  
Acórdão n.º 2201-00.531



S2-C2T1  
Fl. 7

Ante ao exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir da exigência o montante de R\$ 55.000,00.

  
EDUARDO TADEU FARAH